



PARECER JURÍDICO AJ 011/2024

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 009/2024, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 009 de 23 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE QUE DISPÕE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente Parecer se posiciona apenas sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A referida matéria trata-se de interesse local, conforme disposição do art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 61, a competência do Prefeito Municipal para a iniciativa de propositura do Projeto de Lei Complementar.

Artigo 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações ou aumento de suas remunerações;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

A Lei Orgânica Municipal¹, ainda, impõe a necessidade de Lei Complementar em caso de criação de cargo, função, função ou emprego público.

Como se infere no referido Projeto, este visa à criação de 02 cargos de provimento efetivo, destinados a 01 Professor de Língua Inglesa e 01 Professor de Educação Física, ambos com jornada de trabalho de 20 horas semanais, percebendo a remuneração em R\$ 3.435,44 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar

¹ Artigo 59 – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;
(...)

VI – Lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autarquia e fundações;



ADVOCACIA

em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o mesmo art. 16, em seu § 3º, traz uma exceção, a saber:

“Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”

Dessa maneira, carece de análise de impacto financeiro e é o que se recomenda, todavia, em sendo formalmente aplicável a exceção do art. 16, §3º da Lei de Regularidade Fiscal, não cabe a esta assessoria o ingresso na seara contábil, fiscal e orçamentária do Executivo.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINA-SE pela favorável a viabilidade técnica-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar, desde que observada a estimativa de impacto financeiro no orçamento Municipal.



ADVOCACIA

Insta mencionar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de fevereiro de 2024.

RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT